

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INIMUTABA

Edição administrativa do texto da Lei Orgânica Municipal,
promulgada em 25 de março de 1990, com as alterações
adotadas pelas emendas nº 01/1998 a 25/2022.

INIMUTABA
2022

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal 9

CAPÍTULO I

Do Município 9

Seção I

Disposições Gerais 9

Seção II

Da Divisão Administrativa 10

Seção III

Das Vedações 13

Seção IV

Da Competência do Município 13

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes 19

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo 19

Seção I

Da Câmara Municipal 19

Subseção I

Das Atribuições da Câmara Municipal 20

Seção II

Dos Vereadores 27

Subseção I

Disposições Gerais 27

Subseção II

Da Instalação da Câmara Municipal 27

Subseção III

Das Incompatibilidades 28

Subseção IV

Do Vereador Servidor Público 31

Subseção V	
Das Licenças	31
Subseção VI	
Da Convocação dos Suplentes	32
Seção III	
Da Mesa da Câmara	33
Subseção I	
Das Atribuições da Mesa	34
Seção IV	
Das Sessões	35
Seção V	
Das Comissões	37
Seção VI	
Do Presidente da Câmara Municipal	39
Seção VII	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	41
Seção VIII	
Do Secretário da Câmara Municipal	41
Seção IX	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	42
CAPÍTULO II	
Do Processo Legislativo	44
Seção I	
Disposição Geral	44
Seção II	
Das Emendas à Lei Orgânica	45
Seção III	
Das Leis	46
Seção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	51
CAPÍTULO III	
Seção I	
Do Poder Executivo	51

Seção II	
Da Consulta Popular	53
Seção III	
Das Proibições	54
Seção IV	
Das Licenças	55
Seção V	
Das Atribuições do Prefeito	56
Seção VI	
Da Transição Administrativa	59
Seção VII	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	61
CAPÍTULO IV	
Do Conselho do Município	62
CAPÍTULO V	
Da Procuradoria do Município	63
CAPÍTULO VI	
Das Infrações Político-Administrativas	64
CAPÍTULO VII	
Da Administração Pública Municipal	65
Seção I	
Normas Gerais	65
Seção II	
Dos Servidores Municipais	71
Subseção I	
Normas Gerais	71
Subseção II	
Servidor com Mandato Eletivo	76
Subseção III	
Da Estabilidade	77
Subseção IV	
Da Aposentadoria	78

CAPÍTULO VIII	
Da Organização Administrativa Municipal	80
Seção I	
Da Estrutura Administrativa	80
Seção II	
Da Publicidade dos Atos	81
Seção III	
Dos Livros	82
Seção IV	
Dos Atos Administrativos	83
Seção V	
Das Certidões	84
CAPÍTULO IX	
Dos Bens Municipais	85
CAPÍTULO X	
Das Obras e Serviços Municipais	87
CAPÍTULO XI	
Da Guarda Municipal	89
TÍTULO III	
Da Tributação e do Orçamento	90
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	90
Seção I	
Normas Gerais	90
Seção II	
Da Limitação do Poder de Tributar	91
Seção III	
Da Administração Tributária	93
Seção IV	
Dos Preços Públicos	96
Seção V	
Da Receita e da Despesa	96

CAPÍTULO II	
Do Orçamento	97
Seção I	
Normas Gerais	97
Seção II	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	99
Seção III	
Das Vedações Orçamentárias	101
Seção IV	
Da Execução Orçamentária	103
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria	104
Seção VI	
Da Organização Contábil	105
Seção VII	
Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal	106
Seção VIII	
Das Contas Municipais	107
Seção IX	
Da Prestação e Tomada de Contas	109
Seção X	
Do Controle Interno Integrado	109
Seção XI	
Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária	110
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	111
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	111
CAPÍTULO II	
Da Política Econômica	112
CAPÍTULO III	
Do Planejamento Municipal	116

Seção I	
Disposições Gerais	116
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento	
Municipal	118
Seção III	
Da Política Urbana	118
Seção IV	
Da Política do Meio Ambiente	123
CAPÍTULO IV	
Da Política Social	129
Seção I	
Da Previdência e Assistência Social	129
Seção II	
Da Política de Saúde	130
Seção III	
Da Educação	134
Seção IV	
Da Cultura	140
Seção V	
Dos Transportes	141
Seção VI	
Do Desporto	142
Seção VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente	
e do Idoso	143
Seção VIII	
Do Abastecimento	145
Seção IX	
Da Habitação	146
Seção X	
Da Política Rural	148
TÍTULO V	
Disposições Finais e Transitórias	151

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INIMUTABA

PREÂMBULO

O povo do Município de Inimutaba/MG, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens, por seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte e, animado pela vontade de realizar o Estado democrático de direito, promulga a Lei Orgânica do Município.

A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Inimutaba, Estado de Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado e reger-se-á por esta Lei Orgânica. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º. A bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história, são símbolos do Município.

§ 2º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração dos recursos naturais. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art. 5º. O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos.

Seção II

Da Divisão Administrativa

Art. 6º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos, após audiência pública à população diretamente interessada. *(Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022)*

Parágrafo único. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 7º. Por iniciativa popular, nos termos do art. 50 desta Lei, do Poder Executivo ou de um terço dos membros do Legislativo Municipal, poder-se-á propor nova formação administrativa do Município, através da criação ou supressão de distritos e subdistritos. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. A criação, organização e supressão de distritos obedecerão aos requisitos desta Lei, da legislação estadual e aos seguintes preceitos: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - a proposição será sempre em forma de projeto de lei; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

II - deverão acompanhar o projeto de lei os seguintes documentos: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

a) levantamento topográfico do distrito a ser criado, com destaque para a área, que será objeto de fusão ou desmembramento, sua extensão, localização correta de núcleos habitacionais e das divisas, nos termos do art. 9º desta Lei; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

b) certidões comprobatórias das exigências constantes do art. 8º desta Lei e da lei estadual, se necessário. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

III - comprovação da anuência popular, através de audiência pública à população diretamente interessada. *(Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022)*

§ 2º. Cumpridas as exigências dos incisos I e II do § 1º, o projeto será apresentado em plenário, ficando a sua tramitação suspensa por um período máximo de noventa dias, até a realização de obrigatória audiência pública à população diretamente interessada. *(Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022)*

§ 3º. Os distritos têm os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a vila. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. (Revogado) *(Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022)*

§ 5º. A criação ou supressão de distritos e subdistritos não poderá ser proposta e nem apreciada em ano de eleição municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 6º. A lei municipal instituirá a administração distrital, subdistrital e regional de acordo com as exigências e os princípios da descentralização administrativa. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 7º. Por ocasião da elaboração do Plano Diretor, poder-se-á rever a divisão administrativa municipal, com demarcações de áreas urbanas e rurais do distrito sede e demais distritos do Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 8º. São requisitos para a criação de distritos, além dos previstos em lei estadual:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
(*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

II - (Revogado) (*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

III - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública; (*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos neste artigo far-se-á mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

Art. 9º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - (Revogado) (*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas geográficas que acompanhem acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial;
(*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

III - (Revogado) (*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

IV - é vedada a formação de áreas descontínuas.
(*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

Parágrafo único. (Revogado) (*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

Art. 10. (Revogado) (*Emenda nº 25, de 7 de outubro de 2022*)

Seção III Das Vedações

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - manter, subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção IV Da Competência do Município

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional;

IV - conceder e renovar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI - fixar:

a) horários e locais dos serviços de carga e descarga nas vias públicas;

b) tonelagem máxima dos veículos que circulam no perímetro urbano;

c) pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamento dos veículos de aluguel;

d) tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxis;

e) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas a competência da União e do Estado;

f) limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais, bem como sinalizá-los. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

VII - instituir plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

VIII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - constituir a guarda municipal;

X - autorizar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seguintes serviços, observada a prescrição legal: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terão caráter essencial; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

b) abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercados municipais, feiras e matadouros;

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais.

XI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XIV - declarar tombamento, para fins de preservação de monumentos históricos do Município, Distritos e Subdistritos; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XV - constituir, em convênio com o Estado, postos policiais militares nos Distritos, Subdistritos e Bairros da cidade; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XVI - buscar, na Polícia Militar e Civil, apoio para garantia do Poder de Polícia Municipal; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XVII - criar Núcleos Agrícolas; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XVIII - cassar licença daqueles estabelecimentos cujos serviços ou atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XIX - promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 13. Compete ainda ao Município:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de praças, parques, jardins, e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

VI - promover:

a) a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

b) a cultura e recreação.

VII - fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VIII - dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IX - realizar:

a) serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

b) programas de apoio e incentivo às práticas desportivas; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

c) atividades de defesa civil em coordenação com a União e o Estado.

X - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XI - fazer cessar, pelo exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, descanso noturno, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros do interesse da coletividade. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 14. É da competência do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a flora, a fauna e os cursos d'água;
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais para as pessoas de baixa renda; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - promover programas de saneamento básico;
(*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

XIV - combater os tóxicos e uso de drogas, incorporando o dependente à sociedade; (*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

XV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; (*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

XVI - garantir a participação das entidades representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse das comunidades carentes;
(*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

XVII - proporcionar atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. (*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 16. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

I - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

II - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

III - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

IV - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

V - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

VI - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

VII - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 1º. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 3º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Subseção I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

XVI - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

c) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

f) ao incentivo à indústria e ao comércio; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

g) à criação de distritos industriais; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XVII - promover a consolidação de leis municipais, nos termos do Regimento Interno da Câmara. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 18. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos previstos em lei; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, Estado ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários Municipais, chefes de departamento, diretores ou equivalentes para prestarem, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assunto determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como a recusa, o não atendimento ou a prestação de informações falsas; *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito; *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

XIV - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei;

XVIII - apresentar requerimento, indicação e moção;
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

XIX - decretar sobre a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, por voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

XX - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito;

XXII - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo fixado por este órgão, observando-se o seguinte: *(Emenda nº 10, de 30 de agosto de 2000)*

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas do Estado, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer deste órgão; *(Emenda nº 10, de 30 de agosto de 2000)*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XXIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIV - mudar temporariamente a sua sede;

XXV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XXVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XXVII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. O prazo para que os Auxiliares do Prefeito prestem informações por escrito à Câmara, quando solicitados, será de quinze dias. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 2º. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 3º. Os Secretários Municipais poderão comparecer espontaneamente à Câmara, mediante prévio comunicado a Presidência, para exposição de assuntos relevantes de sua Secretária. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Seção II Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 19. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 20. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 21. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas concedidas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Subseção II Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros, obedecendo ao seguinte: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. No recinto da Câmara Municipal, sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca, e, na sua falta, do vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos vereadores, será convidado um dos eleitos para funcionar como Secretário. *(Emenda nº 4, de 5 de abril de 1999)*

§ 2º. Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: “Prometo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e sob a proteção de Deus, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de nosso povo”. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. Prestado o compromisso pelo vereador mais votado, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador para declarar que “ASSIM O PROMETO”. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º. No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Subseção III Das Incompatibilidades

Art. 23. Os vereadores não poderão: *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

I - desde a expedição do diploma: *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes; *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades indicadas na alínea anterior. *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

II - desde a posse: *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada; *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades indicadas no inciso I, “a”; *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. *(Emenda nº 6, de 14 de agosto de 2000)*

Art. 24. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de residir no Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VIII e X, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Emenda nº 7, de 14 de agosto de 2000)*

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Emenda nº 7, de 14 de agosto de 2000)*

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Subseção IV Do Vereador Servidor Público

Art. 25. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo único. O vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção V Das Licenças

Art. 26. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos médicos, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que, neste caso o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural; *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

IV - para exercer a função de Secretário Municipal ou equivalente. *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III e IV, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III. *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

§ 3º. O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida. *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

§ 5º. A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa Diretora dar o parecer para, dentro de 72 horas, ser pedido encaminhamento à deliberação da Câmara. *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

§ 6º. Apresentando o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente “ad referendum” do Plenário. *(Emenda nº 8, de 14 de agosto de 2000)*

Subseção VI Da Convocação dos Suplentes

Art. 27. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Em caso de licença do vereador, para tratamento médico ou tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 120 dias. *(Emenda nº 5, de 25 de novembro de 1999)*

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção III **Da Mesa da Câmara**

Art. 28. Imediatamente, depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, e na sua falta, do vereador mais idoso, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. *(Emenda nº 4, de 5 de abril de 1999)*

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. *(Emenda nº 4, de 5 de abril de 1999)*

Art. 29. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na primeira quinzena de dezembro, da sessão legislativa.

§ 1º. O Regimento Interno disciplinará a forma da eleição e a composição da Mesa.

§ 2º. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura. *(Emenda nº 22, de 21 de novembro de 2016)*

§ 3º. Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Subseção I Das Atribuições da Mesa

Art. 30. São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei para fixação das respectivas remunerações; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

II - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo o Quadro do Detalhamento de Despesa do Poder Legislativo, para ser consolidado ao projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro; *(Emenda nº 21, de 21 de junho de 2011)*

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando limite da autorização constante da Lei Orçamentaria desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - declarar perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

X - propor projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e projeto de resolução para fixar o subsídio dos vereadores; *(Emenda nº 11, de 30 de agosto de 2000)*

XI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção IV Das Sessões

Art. 31. A sessão Legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na resolução específica. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. Somente no primeiro ano da Legislatura, a sessão legislativa terá seu início antecipado para o dia 1º de janeiro. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 32. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33. As Sessões da Câmara serão públicas. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019).*

Parágrafo único. As deliberações da Câmara obedecerão ao *quorum* de maioria simples, para votações, salvo disposições em contrário, contidas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 34. As Sessões Solenes somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o Livro ou Folha de Presenças até o início da Ordem do Dia e participar das votações. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. Após feita a chamada, lida a ata e correspondências, persistindo a não existência de *quorum* mínimo para apreciação e votação de propostas legislativas, a reunião será suspensa, lavrando-se termo próprio.

Art. 35. A Convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Emenda nº 18, de 14 de maio de 2007)*

Seção V Das Comissões

Art. 36. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 37. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão, independente de deliberação do Plenário, criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 38. A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros superiores a um décimo da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 39. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 40. (Revogado) *(Emenda nº 14, de 14 de agosto de 2000)*

Seção VI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 41. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar, nos prazos previstos em lei, as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

V - fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como das resoluções, dos decretos legislativos e das leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;

VII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIV - mandar expedir certidões requeridas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;

XV - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVI - autorizar as despesas da Câmara;

XVII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 42. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

IV - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019).*

Seção VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 43. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção VIII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 44. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das reuniões; *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

II - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019);*

III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer a inscrição dos Oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção IX

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 45. Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais, fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorarem na subsequente, aprovados por voto da maioria absoluta de seus membros, até 180 dias antes das eleições municipais, obedecerão aos seguintes critérios: *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

I - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei. *(Emenda nº 11, de 30 de agosto de 2000)*

II - subsídio dos vereadores fixado por resolução de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, VI e VII, 29-A, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal, pelo art. 79 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei. *(Emenda nº 11, de 30 de agosto de 2000)*

III - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

Art. 45-A. Fica assegurada aos agentes políticos, assessores e servidores públicos municipais a percepção de diárias, para cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, por ocasião de viagens e estadias fora do Município, em exercício do cargo, observando-se os seguintes princípios: *(Emenda nº 15, de 17 de março de 2003)*

I - Lei autorizativa; *(Emenda nº 15, de 17 de março de 2003)*

II - existência de recurso financeiro alocado em dotação orçamentária própria; *(Emenda nº 15, de 17 de março de 2003)*

III - que a despesa se processe sempre em decorrência do exercício do cargo; *(Emenda nº 15, de 17 de março de 2003)*

IV - apresentação de relatório. *(Emenda nº 15, de 17 de março de 2003)*

Art. 45-B. Os agentes políticos, observados os critérios previstos em lei específica, farão jus à percepção de gratificação natalina, a título de verba indenizatória, correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal respectivo. *(Emenda nº 17, de 23 de agosto de 2004)*

Art. 46. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

§ 1º. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

§ 2º. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

Art. 47. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

§ 1º. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

§ 2º. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

§ 3º. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

§ 4º. (Revogado) *(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)*

CAPÍTULO II **Do Processo Legislativo**

Seção I **Disposição Geral**

Art. 48. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 49. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

II - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

III - de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. A proposta de emenda, discutida e votada em dois turnos, será considerada aprovada quando obtiver os votos de dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. A proposta de emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção III Das Leis

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

IX - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

X - Código Sanitário. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XI - Código de Ética dos Servidores do Executivo do Município de Inimutaba; *(Emenda nº 19, de 20 de outubro de 2009)*

XII - Lei Instituidora de Avaliação e Desempenho dos Servidores do Executivo do Município de Inimutaba. *(Emenda nº 19, de 20 de outubro de 2009)*

XIII - Lei de Organização Administrativa. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 2º. Lei ordinária que versar sobre matéria reservada à lei complementar, nos termos do § 1º, terá *status* de lei complementar para todos os efeitos jurídicos. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 52. As leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 53. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. A Tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º. O projeto de lei de iniciativa popular deverá tratar de um só assunto, sendo vedado dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 55. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais e Orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo determinará a apreciação da lei delegada pela Câmara e esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 57. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 141, §§ 3º e 4º; *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 59. O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores. *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto quanto à votação das leis orçamentárias.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 61. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Poder Executivo

Art. 64. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 67. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso de defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e sob a proteção de Deus, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo do Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Ao tomarem posse e ao término de seus mandatos respectivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos respectivos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 69. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II

Da Consulta Popular

Art. 70. O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§ 1º. A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, por dois terços dos vereadores ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. A votação será organizada pela Câmara Municipal, no prazo de dois meses após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras sim e não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

§ 3º. A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos no Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 71. A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta.

Seção III Das Proibições

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o contido no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob perda de mandato.

Seção IV Das Licenças

Art. 73. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará de férias, anualmente, de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º. Na hipótese de o Prefeito Municipal necessitar ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, nos casos dos incisos I, II e III, deverá apresentar o seu pedido de licença à Câmara Municipal, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. O Vice-Prefeito deverá ser comunicado pela Presidência da Câmara Municipal da licença concedida ao Prefeito, com antecedência de dez dias, para que o mesmo se inteire das questões administrativas e assumo o cargo. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 5º. O Vice-Prefeito, quando em substituição ao Prefeito perceberá como remuneração o valor do subsídio do titular do cargo.

Seção V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social e instituir servidões administrativas;

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, as informações solicitadas, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e adicionais;

XV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;

XX - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XXII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV - requerer a autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XIX, XXII e XXIV, deste artigo. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, evocar a si a competência delegada.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 75. Até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação administrativa municipal, pelo menos, até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de critério;

II - situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

V - situação dos controles com concessionárias e permissionárias de servidores públicos para efeito de possível regularização;

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII - Projetos de leis em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão lotados. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 76. É vedado o empenho, no último mês do mandato do Prefeito Municipal, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.

§ 1º. Entende-se por duodécimo da despesa prevista, a parcela correspondente a um doze avos da dotação específica consignada no Orçamento para seu atendimento.

§ 2º. Fica vedado ao Município, no período estipulado neste artigo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º. As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos de calamidade pública.

§ 4º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 77. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

I - os secretários municipais, chefes de departamentos, diretores ou equivalentes. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. Os cargos previstos no inciso I, deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 78. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

CAPÍTULO IV

Do Conselho do Município

Art. 81. O Conselho do Município, presidido pelo Prefeito Municipal, é o órgão superior de consulta da administração e dele participam: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo: dois nomeados pelo Prefeito, dois indicados pela Câmara Municipal e dois eleitos pelas Associações representativas da comunidade, todos com mandato de dois anos, vedada a remuneração; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

VI - (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 82. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 83. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar secretário municipal ou chefe de departamento para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria ou departamento.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria do Município

Art. 84. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 85. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, aplicando-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. O ingresso no quadro de funcionários da Procuradoria Municipal e na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 86. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 87. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou por auditoria regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, a convocação ou pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - realizar despesa ou assumir obrigação direta que exceda os critérios orçamentários ou adicionais;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - deixar de prescrever créditos ou omitir-se na defesa do interesse do Município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - executar obras e serviços a preços superiores aos do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XII - deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XIII - deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa.

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública Municipal

Seção I

Normas Gerais

Art. 88. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também aos seguintes: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal, assim como aos estrangeiros na forma da lei; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

VI - a lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(Emenda nº 14, de 7 de outubro de 2002)*

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia, e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

§ 3º. A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização de autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe a respeito a lei federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão previstos em lei federal.

§ 7º. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 9º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 10. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, não poderá exceder o valor do subsídio mensal fixado para o Prefeito Municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 89. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotará as seguintes providências: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observado o que dispuser a respeito a lei federal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção II Dos Servidores Municipais

Subseção I Normas Gerais

Art. 90. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. O plano de cargos e carreira será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo em nenhuma hipótese ser superior ao valor do subsídio mensal do Prefeito. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. O Município estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o limite estabelecido no parágrafo anterior. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 5º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 6º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 7º. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

§ 8º. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 91. O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe sejam devidos sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 92. Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade dos vencimentos, observados os critérios e restrições desta Lei Orgânica; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do cargo ou vencimento, com duração de 180 dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei; *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVI - livre associação profissional ou sindical;

XVII - adicionais por tempo de serviço;

XVIII - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XX - assistência gratuita em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XXI - adicional sob a remuneração, ao completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

XXII - a remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

XXIII - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata esta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
(Emenda nº 1, de 15 de setembro de 1998)

XXIV - Fica definido o mês de janeiro de cada ano, como a data-base para concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, extensivo aos proventos dos servidores inativos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
(Emenda nº 23, de 19 de novembro de 2018)

§ 1º. Ao servidor público, que por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 4º. Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

Subseção II

Servidor com Mandato Eletivo

Art. 93. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 94. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, mandato ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. Ao servidor, investido no mandato de vereador é vedado ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

Subseção III Da Estabilidade

Art. 95. É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Subseção IV Da Aposentadoria

Art. 96. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos; *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

c) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

d) (Revogado) *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

§ 1º. Os servidores que exercem atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão aposentados segundo os critérios de lei federal que regulam a matéria. *(Emenda nº 13, de 7 de outubro de 2002)*

§ 2º. A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural e urbana, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 8º. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VIII

Da Organização Administrativa Municipal

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 97. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotados de personalidade jurídica própria.

§ 1º. As entidades que compõem a administração indireta do Município se classificam em: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

II - Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

§ 2º. A Fundação Pública adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

§ 3º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

Seção II

Da Publicidade dos Atos

Art. 98. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 99. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os montantes e os recursos recebidos;

III - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

V - anualmente, até quinze de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção III Dos Livros

Art. 100. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção IV

Dos Atos Administrativos

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os atos praticados por Portaria e os contratos deste artigo poderão ser delegados.

Seção V Das Certidões

Art. 102. A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO IX

Dos Bens Municipais

Art. 103. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto aqueles utilizados em seus serviços.
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

§ 1º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamentos, os quais ficarão sob responsabilidade e controle do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

§ 2º. O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de qualquer dos Poderes, exigirá e atestará a devolução ou não, pelo Servidor demitido, dispensado, exonerado ou investido em outro cargo, dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. *(Emenda nº 3, de 19 de março de 1999)*

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal, às entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 4º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade, salvo nas hipóteses do § 2º do art. 105 desta Lei Orgânica. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 108. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 109. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO X

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO XI

Da Guarda Municipal

Art. 115. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, será criada e reger-se-á por lei complementar municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Aplica-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§ 2º. O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. O Município buscará orientação junto ao órgão estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da Guarda Municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndios e socorro em casos de calamidade pública.

TÍTULO III **Da Tributação e do Orçamento**

CAPÍTULO I **Dos Tributos Municipais**

Seção I **Normas Gerais**

Art. 116. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 117. É de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as normas definidas em lei complementar federal.

Parágrafo único. O imposto incidente sobre a transmissão "inter vivos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 118. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 119. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 122. É vedado ao Município:

I - (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso, não se aplicando esta vedação à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 117, I, desta Lei Orgânica. *(Emenda nº 16, de 23 de agosto de 2004)*

VII - utilizar tributos com efeitos de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso IX, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso IX, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IX alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em lei complementar federal, estadual ou municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção III **Da Administração Tributária**

Art. 123. A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

a) cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

b) lançamento dos tributos;

c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 124. Do lançamento do tributo cabe recurso assegurado para sua interposição no prazo de quinze dias, contados da notificação.

Parágrafo único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 125. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for inferior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 126. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127. A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovado por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 128. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 129. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130. Ocorrendo prescrição de crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal ou administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-se indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

Seção IV Dos Preços Públicos

Art. 131. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser ajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 132. A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Seção V Da Receita e da Despesa

Art. 133. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 134. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas de Direito Financeiro e ao previsto nesta Lei Orgânica. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 135. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 136. Nenhuma lei, que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso orçamentário para o seu atendimento. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 137. O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Seção I

Normas Gerais

Art. 138. A elaboração e a execução plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as propriedades de Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 139. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 140. Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 141. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os resultados necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquia e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei de plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, observado o disposto da Constituição da República.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 142. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XI - o lançamento de título de dívida pública municipal ou a realização de operação de crédito, interna ou externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

XII - a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em títulos, valores imobiliários e outros ativos de empresa privada. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. Abertura de crédito extraordinário somente será admitida com o “*ad referendum*” da Câmara Municipal, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que o autorize. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 143. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 144. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se farão quando autorizados em lei específica que contenham a justificativa.

Art. 146. Na efetivação das despesas sobre as dotações fixadas, será emitido documento, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 147. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 148. As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas no Banco Oficial do Estado em contas abertas individualmente.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 149. Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas na lei orçamentária.

§ 1º. Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequeno.

§ 2º. Poderá haver adiantamentos a funcionários para ocorrer a despesas expressamente definidas em lei específica.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal fixará o limite do fundo de caixa pequeno, através de Ato Normativo.
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 150. A Contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 151. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 152. A Contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I - evidenciar:

a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes.

II - informar sobre:

a) a situação patrimonial;

b) os resultados obtidos pelas unidades de serviços;

c) direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

e) custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;

f) a gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em lei municipal;

g) execução orçamentária.

§ 1º. Para a consecução das finalidades explicitadas neste artigo, a contabilidade municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. As autarquias e fundações municipais encaminharão as demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º. Mensalmente a contabilidade elaborará:

I - demonstração da receita e despesa orçamentária;

II - demonstrações de resultados por serviços.

§ 4º. Até o dia quinze de março após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

Seção VII

Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos ou em cotas requisitadas, até o dia vinte de cada mês, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção VIII

Das Contas Municipais

Art. 154. Até noventa dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 155. As contas de que trata o artigo anterior ficarão à disposição dos contribuintes durante noventa dias, a partir de dezesseis de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura, em local de fácil acesso ao público. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão as seguintes destinações:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser apresentada anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Prefeitura, sob pena de suspensão, pelo prazo de quinze dias.

Art. 156. O Prefeito Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção IX

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 157. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. O tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez no Município fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Seção X

Do Controle Interno Integrado

Art. 158. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada e sob a coordenação do primeiro, um sistema de controle interno apoiando-se nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção XI

Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 159. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

I - os procedimentos de contabilidade;

II - a execução orçamentária financeira;

III - o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

IV - a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

V - os custos e preços dos serviços de qualquer natureza, mantidos pela administração municipal direta e indireta;

VI - os direitos e obrigações de qualquer natureza do Município, independentemente do objeto de origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

VII - a prestação de contas de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

VIII - as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

IX - a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

X - o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XI - as aplicações do dinheiro público por entidades de direito privado.

§ 1º. Caberá ao Setor de Fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas aos servidores e agentes municipais que inobservarem prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe imediato. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 2º. Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 161. A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e prometer justiça e solidariedade sociais.

Art. 162. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 163. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

Art. 164. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Política Econômica

Art. 165. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 166. Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio-ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercados.

Art. 167. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 168. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 169. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 170. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se com programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 171. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 172. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 173. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 174. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 175. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 176. Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizar modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 177. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem em residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 178. Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 179. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 180. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 181. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 182. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 183. O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenha acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 184. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano plurianual;

II - lei de diretrizes;

III - orçamento anual.

Art. 185. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 186. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 187. O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 188. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Seção III

Da Política Urbana

Art. 189. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 190. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 191. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I- imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II- desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III- discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de famílias baixa renda;
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

IV- inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V- contribuição de melhoria;

VI- taxação dos vazios urbanos.

Art. 192. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 193. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 194. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV- a criação de áreas de especial interesse urbano e utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 195. Cabe à Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 196. A lei municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros básicos, definidos em lei municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 197. O Município em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

a) ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

b) executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

d) levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 198. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 199. O Município, na prestação de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV- proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização dos itinerários;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços;

Art. 200. O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 201. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção IV

Da Política do Meio Ambiente

Art. 202. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 203. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 204. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais, de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 205. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 206. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 207. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 208. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor:

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VIII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

IX - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição das fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

X - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso VIII, deste artigo;

XI- informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XIV- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XV - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XVI - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definido em lei;

XVII - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade e degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

c) as penalidades para empreendimentos já indicados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou habilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XVIII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 209. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 210. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 211. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 212. O poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º. As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas categoricamente através de referendo.

Art. 213. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 214. Nos serviços públicos prestados pelo Município, e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 215. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 216. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 217. São áreas de proteção permanente:

I- os manguezais;

II- as áreas de proteção das nascentes de rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as paisagens notáveis.

CAPITULO IV **Da Política Social**

Seção I **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 218. O Município, dentro de sua competência regulará o serviço de Ação e Desenvolvimento Social, realizando, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem a esse objetivo. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição da Republica.

Art. 219. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 220. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II- o amparo à velhice, à criança e ao adolescente;
(*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

III - a integração das comunidades carentes;

IV - amparo através de programas sociais às famílias de baixa renda; (*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

V - o desenvolvimento das Associações Comunitárias em: (*Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998*)

a) assistência e desenvolvimento social;.

b) assistência e manutenção de creches comunitárias;

c) subvenções sociais, compatíveis com as suas necessidades;

d) implantação de áreas destinadas às atividades esportivas, culturais, profissionais, diversas, nos locais mais carentes.

Art. 221. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção II **Da Política de Saúde**

Art. 222. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 223. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

V - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

VI - proteção ao alcoólico, promovendo programas de prevenção e combate ao alcoolismo. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 224. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 225. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 226. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 227. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 228. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 229. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 230. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes previstas em lei. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Educação

Art. 231. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação federal e estadual.

Art. 232. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílios para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

III - participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

V - Estatuto do Magistério Municipal;

VI - organização da gestão democrática do ensino público municipal;

VII - Conselho Municipal de Educação;

VIII - Plano Municipal de Educação Plurianual;

IX - criação de programas especiais de alfabetização de adultos, em horário noturno. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município a entidades locais que se organizem, com estímulo do Poder Público, para esta finalidade, desde que constituídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problemas sócio-educacionais da comunidade.

§ 2º. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 3º. É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 233. O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino:

I - vinte e cinco por cento, pelo menos da sua receita;

II - vinte e cinco por cento, pelo menos, das transferências de impostos que lhe couberem.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 234. Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 235. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 236. As verbas do Orçamento Municipal destinadas à educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública.

§ 3º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber recursos do Município.

Art. 237. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do plano municipal de Educação.

Parágrafo único. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 238. O Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e médio e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. O plano que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação Federal.

§ 2º. O plano para as escolas da zona rural será adaptado de acordo com os aspectos da região. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 239. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 1º. A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

§ 2º. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 240. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, a forma da eleição, a duração do mandato de seus membros e garantirá o seguinte:

I- igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede pública, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

III- garantia de padrão de qualidade;

IV- gestão democrática de ensino;

V- pluralismo de ideia e de concepção pedagógica;

VI- garantia de prioridade de aplicação, no ensino público fundamental e pré-escolar municipal;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 241. O ensino fundamental, obrigatório, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§ 1º. Nos níveis superiores, o ensino somente será gratuito, em estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matéria por disciplina.
(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)

§ 2º. Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 3º. A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art. 242. Os planos e projetos necessários para obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo único. O Município acrescerá ao auxílio federal para a concessão de estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 243. Aos membros do magistério municipal, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos assegurando-lhes, na forma da lei:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria aos 25 anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto de magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo único. Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 244. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação dos professores, em comissão de trabalho, na elaboração dos planos e dos projetos previstos nesta Seção. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção IV Da cultura

Art. 245. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 246. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 247. O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais e publicações para a sua divulgação.

Art. 248. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo único. A Administração pública, na forma da lei, estabelecerá os critérios para o acesso à documentação oficial.

Art. 249. A lei municipal disporá sobre a instituição do hino da Cidade de Inimutaba - MG.

Seção V Dos Transportes

Art. 250. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 251. Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 252. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 253. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, através da lei municipal, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Seção VI Do Desporto

Art. 254. É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observando:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 255. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - construção e manutenção de quadras poliesportivas para incentivo ao desporto, nos bairros, escolas, e comunidades rurais. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção VII
Da Família, da Criança, do Adolescente,
do Deficiente e do Idoso

Art. 256. A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º. O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 257. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 258. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º. A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 259. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo, avaliador e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, com participação em bases paritárias de entidades que tenham por objetivo o atendimento e defesa dos interesses da criança e do adolescente, obedecida a regulamentação legal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 260. O Município isoladamente ou em cooperação poderá criar e manter: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para a mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;

V - centro de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemple em sua especificidade de mulher.

Parágrafo único. O Município obriga-se fornecer monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Seção VIII Do Abastecimento

Art. 261. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal e estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercados atacadistas e varejistas, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados à produção alimentar básica.

Seção IX Da Habitação

Art. 262. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais destinadas à implantação de programas habitacionais;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - promover loteamentos que beneficiem moradores de baixa renda e promover o incentivo à construção de moradias através do processo de mutirão.

§ 2º. A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 263. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjunto habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º. Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 264. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 265. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Seção X

Da Política Rural

Art. 266. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º. A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

Art. 267. Os serviços de assistência técnica e extensão rural, mantidos co-participativamente pelo Município, incluirão, na programação educativa, ensinamentos e informações sobre a conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos, embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 268. O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III - repressão ao uso de anabolizantes em animais destinados ao abate para consumo humano e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV - incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

V - oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condição para implantação de saneamento básico;

VI - estímulo à organização participativa da população rural;

VII - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

VIII - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

IX - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

X - programas de controle de erosão, da manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 269. O Município terá um programa de desenvolvimento rural integrado, visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem estar da população rural. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. O Município buscará a coparticipação técnica e financeira da União e do Estado, para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, energia comercialização, consumo, bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 270. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 271. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 272. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 273. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 274. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 275. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 276. (Revogado) *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 2º. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

I - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

II - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

III - (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Parágrafo único. (Revogado) *(Emenda nº 24, de 2 de abril de 2019)*

Art. 3º. Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica, fica mantida a legislação existente. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o processo legislativo para a solução dos conflitos.

Art. 4º. A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei, o seu Regimento Interno. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 5º. O Município procederá, conjuntamente com o Estado ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento das ações públicas. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 6º. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 7º. O Município desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 8º. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 9º. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 10. O Município procederá à revisão dos direitos dos Servidores Públicos Inativos e Pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei estruturando os órgãos previstos no art. 232. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 12. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município, ao disposto no art. 90 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo previsto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 13. O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor da sua receita corrente. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 14. Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto, do sistema tributário municipal. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 15. A Câmara Municipal regulamentará, através de decreto legislativo, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o uso da Tribuna Livre. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Parágrafo único. Enquanto não for editada a lei necessária à regulamentação do disposto neste artigo, fica mantida a legislação existente.

Art. 16. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após cinco de outubro de 1990, todos os incentivos que não forem confirmados por lei municipal.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos naquela data, em relação a incentivos concedidos, sob condição e prazo certo.

Art. 17. O disposto, no art. 74, IV, desta Lei Orgânica, será cumprido, obedecido às seguintes normas: *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

I - o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, até a regulamentação por Lei Complementar Federal;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Emenda nº 20, de 17 de agosto de 2010)*

Art. 18. O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição da sociedade, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 19. A Câmara Municipal encaminhará, mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal da República, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, às Bibliotecas Nacional, Estadual e Municipal, para arquivo e consultas. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 20. Será realizada revisão da Lei Orgânica do Município de Inimutaba, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, até 180 dias após o término dos trabalhos de revisão previstos no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 21. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação. *(Emenda nº 2, de 28 de dezembro de 1998)*

Câmara Municipal de Inimutaba, 25 de março de 1990.

CÂMARA CONSTITUINTE

José Eustáquio Pinheiro
Presidente

Marcos Antônio Perácio
Vice-Presidente

Marconi Smith Rezende
Secretário

Irany Franco de Freitas Tolentino
Relatora

Marcos Raimundo Carvalho de Sales
Relator Adjunto

Adilson dos Santos Perácio

Dirceu Gomes de Oliveira

José Alves Martins

Milton Lucena de Araújo

Edição administrativa elaborada pela:

PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

Praça Cel. Francisco Mascarenhas, 76 - Centro

CEP 39.243-000 Inimutaba - Minas Gerais

Telefone: (38) 3723-1103

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

E-mail: prefeitura@inimutaba.mg.gov.br

LEGISLATURA 2021/2024

Vereadores:

Afonso Antônio de Oliveira

Álvaro Henrique Peraço Carvalho

Daniel Diniz Vieira

Devanir Pereira da Silva

Dumara Vieira Perácio

Eder Rodrigues de Oliveira

Flávio Fábulo Lúcio

Matuzalém Saraiva de Araújo

Wanderson Santana Ribeiro

Prefeito: Emersomm Danezzi

Vice-Prefeito: Ayslan do Nascimento Miranda